

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 15, 16, 17 E 18 DO MÊS DE MARÇO/2021
(Complementar à Publicada no DOU de 12/4/2021, Seção 1, p. 76)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201904282 **Parecer:** CNE/CP 1/2021 **Relator:** Gabriel Giannattasio
Interessada: Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus de Alvorada – Alvorada/RS **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 727, de 9 de dezembro de 2020, que tratou do credenciamento da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA), com sede no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 727/2020, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Teológica da Assembleia de Deus de Alvorada (FATASDA), com sede na Rua Nadir Feijó, nº 74, bairro Passo do Feijó, no município de Alvorada, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201906715 **Parecer:** CNE/CES 152/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Danilo Sobral de Oliveira – EIRELI – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Escola Sobral de Oliveira (FAESDO), com sede no município de Guaiúba, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Escola Sobral de Oliveira (FAESDO), com sede na Rua Joaquim Dias da Cunha, nº 545, bairro Francisco Rodrigues Ramos (Santo Antônio), no município de Guaiúba, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201714666 **Parecer:** CNE/CES 153/2021 **Relator:** Alysso Massote Carvalho **Interessada:** Moscato Educação Superior EIRELI – EPP – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Porto União (FPU), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria

¹ Publicada no DOU de 10/5/2021, Seção 1, pp. 34 a 36.

Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Porto União (FPU), com sede na Rua José Alves Cunha Lima, nº 172, bairro Vila Butantã, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905301 **Parecer:** CNE/CES 154/2021 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Fortec Assessoria e Treinamento Ltda. – São Vicente/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia São Vicente (FATEF), com sede no município de São Vicente, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia São Vicente (FATEF), com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, bairro Gonzaguinha, no município de São Vicente, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904144 **Parecer:** CNE/CES 155/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro Tecnológico de Itapevi Ltda. – Itapevi/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Aliança Educacional do Estado de São Paulo, com sede no município de Itapevi, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Aliança Educacional do Estado de São Paulo, com sede na Avenida Cesário de Abreu, nº 1.155, Centro, no município de Itapevi, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201801245 **Parecer:** CNE/CES 156/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Associação Brasiliense de Educação – Marau/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade da Associação Brasiliense de Educação (FABE), com sede na Rua José Posser, nº 275, bairro Pelegrino, no município de Marau, no estado do Rio Grande do Sul **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904232 **Parecer:** CNE/CES 157/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Centro Educacional Sul Mineiro Ltda. – ME – São Lourenço/MG **Assunto:** Credenciamento da Fasul Educacional EaD, com sede no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº

9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Fasul Educacional EaD, com sede na Rua Doutor Melo Viana, nº 75, Centro, no município de São Lourenço, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Negócios Imobiliários, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201603671 **Parecer:** CNE/CES 158/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional Rio Claro Ltda. – Ijuí/RS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade América Latina de Ijuí (FAL), com sede no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade América Latina de Ijuí (FAL), com sede na Rua 13 de Maio, nº 67, Centro, no município de Ijuí, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede, no seguinte polo de apoio presencial: Polo Rio de Janeiro, localizado na Avenida Cesário de Melo, nº 2.400, 2º andar, bairro Campo Grande, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Teologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926076 **Parecer:** CNE/CES 159/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Faculdades Bem Te Vi Ltda. – São José/SC **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Bem Te Vi (FAC-BTV), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto da Relatora:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Bem Te Vi (FAC-BTV), com sede na Rua André de Barros, nº 626, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 2 (dois) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201714488 **Parecer:** CNE/CES 160/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento Ltda. – Campina Grande/PB **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário FACISA (UNIFACISA), com sede no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, do Centro Universitário FACISA (UNIFACISA), com sede na Avenida Senador Argemiro de Figueiredo, nº 1.901, bairro Itararé, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904979 **Parecer:** CNE/CES 161/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Igreja Adventista Missionária – AIAMIS – Sobral/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Alencarina de Sobral (FAL), com sede no município de Sobral, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Alencarina de Sobral (FAL), com sede na Estrada do Jordão, s/n, Km 2, Rodovia Raimundo do Carmo, Centro, no município de Sobral, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905067 **Parecer:** CNE/CES 162/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** UB – Campo Real Educacional S.A. – Guarapuava/PR **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Campo Real, com sede no município de Guarapuava, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Campo Real, com sede na Rua Comendador Norberto, nº 1.299, bairro Santa Cruz, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113345 **Parecer:** CNE/CES 163/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura – OAPEC – Santa Cruz do Rio Pardo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo (FASC), com sede no município de Santa Cruz do Rio Pardo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Administração de Santa Cruz do Rio Pardo (FASC), com sede na Praça Dr. Pedro César Sampaio, nº 31, Centro, no município de Santa Cruz do Rio Pardo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017. O ato autorizativo ficará condicionado, conforme relatório da SERES e nos termos da legislação vigente, à apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814319 **Parecer:** CNE/CES 164/2021 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Multivix Cachoeiro Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda. –

Castelo/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Castelo – Multivix Castelo, com sede no município de Castelo, no estado do Espírito Santo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Castelo – Multivix Castelo, com sede na Avenida Nicanor Marques, nº 245, Centro, no município de Castelo, no estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201719386 **Parecer:** CNE/CES 165/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Unidade Regional Brasileira de Educação Ltda. – Alagoinhas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade UNIRB – Arapiraca, com sede no município de Arapiraca, no estado de Alagoas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade UNIRB – Arapiraca, com sede na Rodovia AL-220, s/n, bairro Arnon de Mello, no município de Arapiraca, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710743 **Parecer:** CNE/CES 166/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Centro de Estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda. – Campinas/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade ESAMC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade ESAMC Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074811 **Parecer:** CNE/CES 167/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Universidade Federal de Alagoas – Maceió/AL **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas **Voto do Relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), com sede na Avenida Lourival de Melo Mota, *Campus* A. C. Simões – Cidade Universitária, s/n, bairro Tabuleiro do Martins, no município de Maceió, no estado de Alagoas, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710899 **Parecer:** CNE/CES 168/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU), com sede na Rua Guilherme Pinto, nº 114, bairro Graças, no município do Recife, no estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201814034 **Parecer:** CNE/CES 169/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Missão Salesiana de Mato Grosso – Campo

Grande/MS **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UNISALESIANO), com sede no município de Lins, no estado de São Paulo
Voto do Relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium (UNISALESIANO), com sede na Rua Dom Bosco, nº 265, Centro, no município de Lins, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901929 **Parecer:** CNE/CES 170/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Fundação Comunitária Tricordiana de Educação – Três Corações/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 28, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, e do artigo 10, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Vale do Rio Verde (UNINCOR), com alteração da organização acadêmica para Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 82, bairro Chácara das Rosas, no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.023192/2020-80 **Parecer:** CNE/CES 171/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade AGES de Jeremoabo, com sede no município de Jeremoabo, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade AGES de Jeremoabo, com sede na Avenida Recife, s/n, Centro, no município de Jeremoabo, no estado da Bahia, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário AGES ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade AGES de Jeremoabo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031339/2020-13 **Parecer:** CNE/CES 172/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** CESUCA – Complexo de Ensino Superior de Cachoeirinha Ltda. – Cachoeirinha/RS **Assunto:** Descredenciamento voluntário, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário CESUCA, com sede no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário CESUCA, com sede na Rua Silvério Manoel da Silva, nº 160, bairro Colinas, no município de Cachoeirinha, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário CESUCA ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos oferecidos na modalidade a distância pela IES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.031347/2020-51 **Parecer:** CNE/CES 173/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Centro de Estudos Superiores Positivo Ltda. –

Curitiba/PR **Assunto:** Descredenciamento voluntário do Centro Tecnológico Positivo, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, do Centro Tecnológico Positivo, com sede na Rua Senador Accioly Filho, nº 511, bairro Cidade Industrial, no município de Curitiba, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Universidade Positivo – UP ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico do Centro Tecnológico Positivo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000964/2020-03 **Parecer:** CNE/CES 174/2021 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 4 de novembro de 2020 (81ª Reunião Ordinária) **Voto do Relator:** Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 4 de novembro de 2020 (81ª Reunião Ordinária) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000086/2021-07 **Parecer:** CNE/CES 175/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado), acadêmicos e profissionais, recomendados pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 27 de novembro de 2020 (1ª Reunião Extraordinária) **Voto do Relator:** Acolho as recomendações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Superior (CS) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na reunião realizada em 27 de novembro de 2020 (1ª Reunião Extraordinária) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003406/2020-00 **Parecer:** CNE/CES 176/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Rondonense de Ensino e Cultura Ltda. – Marechal Cândido Rondon/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 55, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de maio de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Luterana Rui Barbosa (FALURB), com sede no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 55, de 30 de abril de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Luterana Rui Barbosa (FALURB), com sede na Rua Dom Pedro, nº 1.151,

Centro, no município de Marechal Cândido Rondon, no estado do Paraná. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.022055/2018-11 **Parecer:** CNE/CES 177/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Educação Superior do Cabo Ltda. – Cabo de Santo Agostinho/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Portaria nº 537, de 26 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Autônoma do Brasil – Cabo de Santo Agostinho, com sede no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 537/2020, que aplicou medidas cautelares em desfavor da Faculdade Autônoma do Brasil – Cabo de Santo Agostinho, com sede na Avenida Historiador Pereira da Costa, nº 324, Centro, no município de Cabo de Santo Agostinho, no estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23709.000177/2019-52 **Parecer:** CNE/CES 178/2021 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Unifass Sistema de Ensino Ltda. – Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 567, de 3 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de dezembro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Social Sul Americana, com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 567, de 3 de dezembro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Social Sul Americana, com sede na Rua Praia de Itaparica, s/n, Quadra 23, bairro Vilas do Atlântico, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.025911/2020-05 **Parecer:** CNE/CES 179/2021 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** ASSUPERO Ensino Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 166, de 10 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de dezembro de 2020, aplicou a penalidade de suspensão de abertura de novos cursos de pós-graduação por dois anos ou na concessão do ato autorizativo subsequente, em face da Faculdade Curitibana (FAC), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 166, de 10 de dezembro de 2020, que aplicou a penalidade de suspensão de abertura de novos cursos de pós-graduação por dois anos ou na concessão do ato autorizativo subsequente, em face da Faculdade Curitibana (FAC), com sede na Avenida República

Argentina, nº 1.285, bairro Água Verde, no município de Curitiba, no estado do Paraná
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.034674/2019-21 **Parecer:** CNE/CES 180/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade Educacional Seven & Cia S/S – EPP – Coroatá/MA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 253, de 18 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de agosto de 2020, determinou a aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME), com sede no município de Coroatá, no estado do Maranhão
Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 253/2020, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Evangélica do Meio Norte (FAEME), com sede na Rua Nova, nº 429, Centro, no município de Coroatá, no estado do Maranhão
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003432/2020-20 **Parecer:** CNE/CES 181/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Ser Educacional S.A. – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 103, de 16 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de julho de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade Uninassau Olinda, com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco
Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 103, de 16 de julho de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade Uninassau Olinda, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.154, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre a guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201927934 **Parecer:** CNE/CES 182/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro
Voto da Relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 415, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o pedido de aumento de 180 (cento e oitenta) para 250 (duzentas e cinquenta) vagas totais anuais no curso superior de Direito, bacharelado, ofertado pela Universidade Estácio de Sá (UNESA), com sede na Avenida das Américas, nº 4.200, bairro Barra da Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro
Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

e-MEC: 201808519 **Parecer:** CNE/CES 183/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessado:** Instituto Presbiteriano Gammon – Lavras/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede no município de Lavras, no estado de Minas Gerais **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Presbiteriana Gammon (FAGAMMON), com sede na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201713707 **Parecer:** CNE/CES 184/2021 **Relatora:** Marília Ancona Lopez **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior Master S/S Ltda. – ME – Parauapebas/PA **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede no município de Parauapebas, no estado do Pará **Voto da Relatora:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 598, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Master de Parauapebas (FAMAP), com sede na Rua G, Quadra 63, Lotes 7 e 8, nº 382-A, bairro União, no município de Parauapebas, no estado do Pará, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.026810/2020-43 **Parecer:** CNE/CES 185/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Fundação Educacional de Além Paraíba – Além Paraíba/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 177, de 22 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de dezembro de 2020, determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy, com sede no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 177, de 22 de dezembro de 2020, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy, com sede na Rua Isabel Herdy Alves, nº 305, bairro Saúde, no município de Além Paraíba, no estado de Minas Gerais. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre a guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201904430 **Parecer:** CNE/CES 186/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Associação Penhense de Ensino Superior – São Paulo/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de fevereiro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 119, de 10 de fevereiro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Educacional Penhense (FACEPE), com sede na Rua Heloísa Penteado, nº 327, bairro Vila Esperança, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201713000 **Parecer:** CNE/CES 187/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto de Ensino Médio e Superior François Marie Arouet Ltda. – Barueri/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 177, de 15 de junho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Geografia, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Campos Elíseos (FCE), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro Campos Elísios, no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808675 **Parecer:** CNE/CES 188/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Multivix Serra – Ensino Pesquisa e Extensão Ltda. – Serra/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 607, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Multivix Serra, com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, contudo, determinou a redução de 1.500 (mil e quinhentas) para 200 (duzentas) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 607, de 16 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Multivix Serra, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, com 750 (setecentas e cinquenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808583 **Parecer:** CNE/CES 189/2021 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** São Braz Educacional Ltda. – ME – Curitiba/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 432, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Sociais, licenciatura, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 432, de 12 de novembro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Sociais, licenciatura, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000127/2021-57 **Parecer:** CNE/CES 190/2021 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessado:** Josué Ronaldo Lima – Timóteo/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Letras – Português/Inglês, concluído na Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Josué Ronaldo Lima, no curso superior de Letras – Português/Inglês, no período de 2015 a 2018, ministrado pela Universidade de Uberaba (Uniube), com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, conferindo validade ao seu diploma de licenciatura em Letras – Português/Inglês **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2021-37 **Parecer:** CNE/CES 191/2021 **Relator:** Sergio de Almeida Bruni **Interessada:** Beatriz de Cássia Emídio Gonçalves – Goiânia/GO **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, no curso superior de Direito, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira, atualmente denominado Centro Universitário Universo Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, bem como no curso superior de Direito, ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, atualmente denominado Centro Universitário Católica do Tocantins, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Beatriz de Cássia Emídio Gonçalves, no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2009 a 2017, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás; no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Salgado de Oliveira, atualmente denominado Centro Universitário Universo Goiânia, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, bem como no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Católica do Tocantins, atualmente denominado Centro Universitário Católica do Tocantins, com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416355 **Parecer:** CNE/CES 192/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessado:** Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda. – Caarapó/MS **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 543, de 2 de setembro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 176, de 15 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de junho de 2020, indeferiu o pedido de

autorização para funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 543/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 176, de 15 de junho de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede na Avenida 7 de Setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, no estado de Mato Grosso do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23000.021913/2018-01 **Parecer:** CNE/CES 193/2021 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** AGES Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 903, de 8 de outubro de 2019, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 705, de 25 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 26 de outubro de 2018, deferiu parcialmente o pedido de aumento de vagas no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade AGES de Medicina, com sede no município de Jacobina, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 903/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 705/2018, e manifesto-me favorável ao deferimento parcial que autorizou o aumento de 55 (cinquenta e cinco) para 85 (oitenta e cinco) vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade AGES de Medicina, com sede na Avenida Universitária, nº 701, bairro Pedra Branca, no município de Jacobina, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 7 de maio de 2021.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 174/2021

Anexo

Ministério da Educação – MEC

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)

81ª Reunião Ordinária do Conselho Superior (CS), em 4 de novembro de 2020

Recursos Interpostos ao Presidente da Capes quanto ao resultado das decisões do CTC-ES sobre os pedidos de reconsideração de APCN (Calendário 2019)

(Portaria nº 185, de 12/08/2019)

Pedidos de Recursos Analisados no Conselho Superior – Resultado Final

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Código	Nível	Nota CS	Decisão	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
1	Administração Pública e de Empresas, Ciências Contábeis e Turismo	Contabilidade e Administração	31152007001F4	MP	A	RECURSO DEFERIDO	FUCAPE – MG	FUCAPE Pesquisa e Ensino Limitada	MG	Sudeste
2	Ciências das Regiões e Teologia	Ciências das Religiões	30014018001R9	DP	4	RECURSO DEFERIDO	FUV	Faculdade Unida de Vitória	ES	Sudeste
3	Educação	Educação	52005011003M1	ME	A	RECURSO DEFERIDO	IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	GO	Centro-Oeste
4	Ensino	Educação para Ciências e Matemática	52005011002R1	DP	4	RECURSO DEFERIDO	IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	GO	Centro-Oeste
5	Psicologia	Psicologia Institucional	30001013028D8	DO	4	RECURSO DEFERIDO	UFES	Universidade Federal do Espírito Santo	ES	Sudeste

Legenda:

ME – Mestrado Acadêmico
DO – Doutorado Acadêmico
MP – Mestrado Profissional
DP – Doutorado Profissional
A – Aprovado

ANEXO AO PARECER CNE/CES 175/2021

ANEXO

**Ministério da Educação – MEC
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES
1ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior – CS
27 de novembro de 2020**

**Recursos Interpostos ao Presidente da Capes, das decisões do CTC-ES, quanto ao resultado dos pedidos de reconsideração do julgamento de APCN/2019
(Portaria nº 185, de 12/08/2019)**

PEDIDO DE RECURSO ANALISADOS NO CONSELHO SUPERIOR – RESULTADO FINAL

Seq.	Área de Avaliação	Nome do Curso	Código	Nível	Nota CS	Decisão	Sigla	Instituição de Ensino	UF	Região
1	Direito	Direito Médico	33076014008M9	ME	A	RECURSO DEFERIDO	UNISA	Universidade de Santo Amaro	SP	Sudeste
2	Interdisciplinar	Tecnologia, Gestão e Sustentabilidade	52005011004F0	MP	A	RECURSO DEFERIDO	IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	GO	Centro-Oeste
3	Interdisciplinar	Interdisciplinar em Sociedade e Cultura	21002010071M0	ME	A	RECURSO DEFERIDO	UESPI	Fundação Universidade Estadual do Piauí FUESPI	PI	Nordeste

Legenda:

ME – Mestrado

MP – Mestrado Profissional